

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL COMO FORMA DE
ADEQUAÇÃO DA LEI À SOCIEDADE**

Mauricio Mainente de Souza

Presidente Prudente/SP

2010

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL COMO FORMA DE
ADEQUAÇÃO DA LEI À SOCIEDADE**

Mauricio Mainente de Souza

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Claudio José Palma Sanchez.

Presidente Prudente/SP

2010

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL COMO FORMA DE ADEQUAÇÃO DA LEI À SOCIEDADE

Monografia/TC aprovado como requisito
parcial para obtenção do Grau de Bacharel
em Direito.

CLAUDIO JOSÉ PALMA SANCHEZ

MÁRIO COIMBRA

RANGEL STRASSER FILHO

Presidente Prudente, 15 de junho de 2010.

Eu pensava que nós seguíamos caminhos já feitos, mas parece que não os há. O nosso ir faz o caminho.

C. S. Lewis

As pessoas que vencem neste mundo são as que procuram as circunstâncias de que precisam e, quando não as encontram, as criam.

George Bernard Shaw

À minha família, a base, o começo e o fim. Aos meus pais pela confiança depositada, pelo apoio a cada passo, pelo amor de cada dia. Sempre presentes em minha vida são a grande fonte de toda inspiração, luta e determinação, não medindo esforços para me ajudarem a concretizar meus sonhos, sempre ao meu lado a cada batalha.

À Deus que trilha comigo desde sempre.

Dedico meu trabalho e minha vida.

AGRADECIMENTOS

Antes de tudo e mais nada, agradeço aos céus; agradeço à Deus, grande criador e pai de todos nós sem o qual jamais nada aconteceria. A Fé sempre permite manter-nos unidos em pensamento e nunca me deixou trilhar desamparado pelo meu caminho. Nunca estive só. Nunca estarei só.

Ao meu pai, pelo qual tenho profunda admiração, é fonte de toda proteção, carinho e dedicação de toda uma vida, que merece todas as honras e saudações por tamanha lealdade e força de vontade, mas acima de tudo de amizade, amor, humildade e muita compreensão. Um exemplo que levo comigo, sempre. Exemplo de sucesso, de garra, de profissional, de amor, de pessoa e mais ainda de pai. A palavra experiente, sábia. Orgulho.

À minha mãe, pessoa que me representa muito amor e carinho. Sempre me amparando nos caminhos, sempre cuidando, mesmo estando em cidades diferentes ao longo destes cinco anos de faculdade. O amor sempre presente, o abraço, a doçura e o zelo. Coração. Conselho, afeto, sempre com a palavra certa, confortável para as situações. Amor incondicional.

Ao meu irmão, meu grande parceiro, o caçula da casa. Minha ligação com o futuro. Ajudando-me sempre e de todas as formas. Meu eterno companheiro e protegido, pessoa que admiro muito pela lealdade e acima de tudo amizade e companhia.

À meus avós e parentes expresso minha imensa gratidão. Sempre em oração agradecendo minhas conquistas, lamentando com as decepções, mas o mais importante é que nunca me deixaram sozinho, apesar de distantes.

Aos meus amigos, verdadeiros amigos, fiéis amigos, sempre presentes, muito queridos. Amizade é a fonte da vida. Sentimento muito nobre, trocado entre poucos. Alegrias, tristezas, angustias e muito, mas muito bons momentos vividos e compartilhados nesses 5 anos de convivência que espero,

certamente, dar continuidade. Pelos amigos que tenho, devo ser boa gente. Ou ser muito sortudo.

Ao grande professor Claudio José da Palma Sanchez, exímio professor, paciente e atencioso orientador, que foi imprescindível para a confecção deste trabalho. Uma pessoa muito competente, dotada de uma personalidade muito humilde, possuidor de uma inteligência brilhante e louvável, pelo qual tenho grande admiração. A paciência é um dom, assim como sua brilhante mente. Um exemplo de profissional.

Ao grande professor, Dr. Mário Coimbra. Uma pessoa abençoada por Deus, dotada de grande conhecimento jurídico. Profissional, de atuação louvável, a qual tive a oportunidade de acompanhar de perto, tanto na sala de aula quanto durante o período que fiz estágio ao lado desse grande jurista, ao conceder, respeitosamente no segundo ano, a oportunidade única de estagiar com ele. Possui os valiosos dons da humildade e da caridade. Profunda gratidão.

Ao grande Rangel, estagiário do Ministério Público, e que me ajudou muito na época que passei por lá. Dotado de uma inteligência muito grande, a qual sabe usar com muita propriedade. Força de vontade é o que lhe sobra, assim como o espírito de colaboração.

Aos professores da casa, obrigado pelo conhecimento passado em aula, pela paciência e determinação.

Aos funcionários das faculdades Toledo. As bedéis que exercem seu trabalho com tamanho respeito e dedicação.

A todos que participaram da minha caminhada nessa etapa acadêmica, meu muito obrigado.

RESUMO

O Autor discute no presente pesquisa a possibilidade da redução da maioria penal e a possibilidade de modificação do artigo 228 da Constituição Federal, como forma de adaptação da lei aos clamores da sociedade. Um tema que, mesmo vindo de algum tempo, ainda não apresentou alterações práticas na legislação. O trabalho esta organizado em uma seqüência lógica que permite ao leitor facilmente compreender o assunto. No início, um breve comentário histórico da legislação. Conceito e discussões a cerca da imputabilidade. Relação dos critérios de aferição da imputabilidade e comentários. Logo após, traz as causas de excludente de imputabilidade. Traça parâmetro em relação as medidas sócio-educativas, mostrando que algumas são ineficazes para repreender os menores infratores. O destaque está no capítulo da Redução da Maioridade penal, onde é colocada a possibilidade/necessidade da alteração etária, fechando logo após com a conclusão do tema.

Palavras – chave: Menor. Infrator. Imputabilidade. Redução. Maioridade Penal.

ABSTRACT

The author discusses in this present research the possibility of majority penal's reduction and possibility of modify article 228 of Federal Constitution, as a way of adaption the law to the society necessities. A theme that, besides comes from a few time ago, until now, doesn't presented practice amending on our legislation. The research is organized on a logical sequence, that allows the reader easily understand the subject. At the begin, a short historical commentary of legislation. Conception and discussions about accountability. Relations of criteries benchmarking of accountability and commentaries. After, bring causes of exclusionary of accountability. Make parameter of the socio-educative measures, showing that some are ineffective to rebuke the minor-violator. The highlight is on "Reduction of Penal Majority" chapter, where is showed the possibility/necessity of modify the age, closing after with the conclusion of theme.

Key Word: Minor. Violator. Accountability. Reduction. Penal Majority.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO.....	12
3 IMPUTABILIDADE.....	14
3.1 Critérios Para Aferição da Inimputabilidade.....	15
3.2 Critério Psicológico.....	17
3.3 Critério Biológico.....	18
3.4 Critério Biopsicológico.....	19
3.5 Comparações acerca dos critérios de aferição de imputabilidade.....	20
3.6 Causas Excludentes de Imputabilidade.....	21
4 MEDIDAS PREVISTAS PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PARA MENORES INFRATORES.....	23
5 A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL.....	31
6 CONCLUSÃO.....	39
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	40

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho buscou demonstrar que a questão da maioria penal é um assunto que precisa ser discutido pelo Poder Legislativo. Principalmente sobre a proposta de redução da imputabilidade para 16 anos e em relação ao critério adotado para averiguação da capacidade de discernimento do menor infrator, adequando a lei ao momento em que vivemos.

Em meio a uma sociedade onde a criminalidade aumenta a cada dia, busca-se cada vez mais a solução para tais questões.

A discussão vem de muito tempo, porém sem resultados práticos, causando controvérsias no mundo jurídico.

Apresentam-se muitos adeptos à mudança e muitos contra a redução, com o argumento de que não resolverá ou não é constitucionalmente permitido.

Buscou demonstrar que a mudança é possível e necessária, ainda mais no atual momento em que a sociedade vive, uma época de “chuva de informações”, facilitadora do conhecimento rápido com o advento e disseminação de informações, principalmente da internet como fonte de pesquisa.

Pesquisou medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente aplicáveis aos menores infratores, apontando casos de ineficácia de algumas destas.

O critério adotado para averiguação da capacidade utilizado hoje pela legislação penal brasileira é biopsicológico. Hoje, a parte biológica do critério encontra-se insuficiente para averiguação da capacidade da pessoa de 16 aos 18 anos, justamente por não analisar o elemento psicológico.

Expõe-se aqui a necessidade da aplicação da análise psicológica para aplicação da lei penal aos adolescentes com idade superior a 16 anos de idade.

Tramitam nas câmaras do Poder Legislativo muitas propostas de emenda constitucional nesse sentido, porém apesar de algumas até já apresentarem parecer do Órgão Competente, ainda não foi sancionada nenhuma.

Utilizando de métodos de pesquisa bibliográficos, utilizando-se de referências a livros, artigos publicados, projetos de pesquisas, buscando material de qualidade para embasar a pesquisa.

Os métodos mais presentes foram o lógico-dedutivo e comparativo.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO

Preliminarmente, é importante registrar que no decurso da história, os mecanismos os quais se ampara o Estado em resposta a atos infracionais praticado por menores de idade apresentam característica assistencial, curativa e protetiva, no intuito de proteger, ressocializar, reeducar o menor infrator.

LIBERATI (2003, p. 125), escreveu a respeito:

[...] não se encontraram, nos documentos internacionais, indicações da definição jurídica das medidas que deveriam ser aplicadas aos infratores menores de 18 anos de idade.

Em 1630 vigoravam no país as chamadas ordenações Filipinas, originária dos reinados dos reis Filipe I e Filipe II. Tal códex não fazia referencia a matéria de imputabilidade. A única ressalva feita era a respeito autores abaixo dos 17 anos, caso em que não poderia ser aplicada pena de morte.

Em 1830 pela primeira vez, é organizado um Código Criminal pelo Império.

Somente em 1890, com a chegada do qual podemos chamar de primeiro Código Penal brasileiro, foi indexada pela primeira vez a maioria penal, baseada no sistema penal francês, àquela época, aos 9 (nove) anos de idade e em certos casos de imbecilidade ou falta de inteligência.

Após muitas críticas de que a pessoa poderia, aos 9 anos, ter ou não o discernimento para agir, uma lei adveio em 1921 revogando o disposto sobre a menoridade penal no código de 1890, instituindo que a inimputabilidade era absoluta até os 14 anos, e entre 14 e 18 anos, deveria ser adotado procedimento especial para averiguação.

Logo depois adveio o Código de 1940, que vigora até hoje, que trouxe o critério biopsicológico para averiguação da inimputabilidade.

O código militar chegou a entrar em vigência em 1969 instituindo a maioria aos 16, porém, logo o Código Penal de 1940 logo voltou à vigência, onde está prescrita a maioria penal válida até os dias de hoje.

3 IMPUTABILIDADE

Para aprofundar a pesquisa sobre redução da maioria penal, imperioso se faz o estudo do instituto da imputabilidade.

De início, é necessário citar a teoria da inimputabilidade, que por alguns é chamada de teoria do livre-arbítrio, segundo a qual o ser humano goza de capacidade e liberdade total para escolher agir certo ou errado, responsabilizando-se pela prática de condutas que eventualmente venham a gerar ilicitude do ato.

CAPEZ (2002, p. 166) ensina em sua obra que a inimputabilidade é a “Capacidade para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento”.

A respeito do mesmo assunto, pronuncia-se o ilustre jurista MIRABETE (2006, p. 206):

O homem é um ser inteligente e livre, podendo escolher entre o bem e o mal, entre o certo e o errado, e pôr isso a ele se pode atribuir a responsabilidade pelos atos ilícitos que praticou. Essa atribuição é chamada imputação, de onde provem o termo imputabilidade, elemento ou pressuposto da culpabilidade.

De acordo com a maior parte da doutrina, o crime é partilhado em três requisitos fundamentais, quais sejam a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade do fato, sendo que em um deles não estando presentes, não há que se falar em crime.

Analisando particularmente cada requisito, pode-se dizer que a tipicidade diz respeito ao enquadramento da conduta no tipo penal. Antijuridicidade é a ilegalidade da conduta. E culpabilidade é a reprovabilidade do ato típico e antijurídico. E essa será ignorada sempre que a figura do agente seja inimputável.

Destarte, sempre que ausente a imputabilidade, será excluída a culpa, desconfigurando assim o crime.

Dispõe o artigo 26 do Código Penal Brasileiro que será inimputável aquele que, “por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento”.

A menoridade inclui-se no título “desenvolvimento mental incompleto”. Nesse rol ainda incluem-se os dotados de embriaguez completa originária de caso fortuito ou força maior.

Dispõe o artigo 27 do Código Penal Brasileiro:

Artigo 27. Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Portanto, taxativamente, o código exclui a imputabilidade dos menores de 18 anos.

3.1 Critérios para aferição da imputabilidade

A inimputabilidade penal é o que determina se a pessoa pode ser processada e julgada de acordo com a lei penal comum ordinária ou deverá seguir legislação especial, restrita a pessoas que, aos olhos da lei penal brasileira, devem ser julgadas de acordo com legislação especial, levando em conta condições especiais individuais.

Inicialmente, faz-se importante conceituar a inimputabilidade.

Conforme o entendimento extraído da doutrina explanada pelo professor Damásio Evangelista de Jesus (1993, p. 403),

Imputar é atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa. Imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível.

Portanto, inimputabilidade penal pode ser classificada como a cognição de uma pessoa que lhe capacita ou não compreender a ilicitude de certos atos.

A maior parte da doutrina classifica crime como fato típico, ilícito e culpável. Inexistindo alguma destas três características, desconfigurada estará a conduta do agente como crime.

Tal capacidade pode ser cognoscitiva ou volitiva, sendo a primeira a capacidade de discernimento da ilicitude do ato em si, e a segunda consiste na vontade do agente de praticar o fato.

Portanto, inexistindo a culpabilidade, não há crime. Partindo desse ponto, conclui-se que uma pessoa que é inimputável não pode agir culposamente, pois lhe falta o discernimento do caráter antijurídico de sua conduta, e, sendo assim, não poderá cometer crime, apenas conduta típica e antijurídica.

Assim, em conformidade com o disposto no *caput* do artigo 26 do Código Penal,

Artigo 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

A partir daí, encontramos a necessidade de um critério para emoldurar quando uma pessoa é inimputável ou não.

Existem alguns critérios adotados por diferentes nações, mas são três os critérios que se destacam, quais sejam, critério biológico, critério psicológico, e o terceiro, gerado pela fusão desses dois, o critério biopsicológico, adotado no Brasil.

3.2 Critério Psicológico

Como podemos perceber a partir do nome, o critério psicológico se empenha em verificar a imputabilidade da pessoa através de um exame psicológico.

Tal critério consiste na análise das condições psicológicas do autor, na ocasião do fato.

É um critério puramente subjetivo.

Se, a partir do exame psicológico for constatado que na hora do fato o sujeito estava sem a consciência necessária para discernir o que é certo ou errado, ou seja, inimputável, ele será julgado conforme procedimento especial adotado para julgamento dessas pessoas.

Porém, se na avaliação ficar constatado que na hora do ato o sujeito agiu conscientemente, sendo imputável no momento do ato criminoso, ele será julgado conforme o Código Penal.

É um critério que avalia a mente do agente.

No Brasil esse critério foi adotado na época em que vigia aqui o Código do Império, em 1830.

3.3 Critério Biológico

O critério biológico, também denominado critério etiológico, ao contrário do psicológico, segue uma linha de análise puramente objetiva, analisando a inimputabilidade da pessoa a partir de causas chamadas biológicas.

Portanto, se utilizado esse critério, podemos dizer que são irresponsáveis o portador de distúrbios mentais, aqueles que não apresentam desenvolvimento mental completo e também aquele que apresenta embriaguez, seja ela total ou fortuita.

No caso de doentes mentais, basta a presença de algumas das hipóteses descritas no parágrafo anterior estar presente no momento do ato para que o sujeito será considerado inimputável.

Ao tratar-se de menores, utiliza-se um índice numérico para saber se a pessoa é inimputável ou não, baseando-se na idade do agente.

Fixa-se uma idade, e, se a pessoa tem a mais do que essa idade ela será considerada imputável. Se a pessoa tem menos que essa idade, ela será inimputável, não sendo considerada nenhuma característica psicológica do agente. E ai está a grande sacada dos criminosos.

Portanto, em decorrência dessa incapacidade presumida, para a legislação brasileira serão considerados inimputáveis todos aqueles menores de 18 anos.

A grande crítica feita a esse critério é que ele é falho, porque presume inimputável, podendo deixar impune pessoas que as vezes tinham total consciência do que faziam ao praticar ato ilícito.

No Brasil, o legislador considera maior aquele que possui idade acima dos 18 anos. Isso está explícito na legislação brasileira na redação dos seguintes dispositivos em diversas legislações, como:

I) artigo 228 da Constituição Federal;

II) artigo 27 do Código Penal;

III) artigo 104, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Portanto, é o critério utilizado como exceção, aplicado para pessoas com até 18 anos de idade, prescrevendo à estes presunção absoluta da falta de capacidade até essa idade.

3.4 Critério Biopsicológico

É o critério adotado pela legislação penal brasileira, em regra.

Como o próprio nome já nos incita a presumir, o terceiro e último critério consiste na fusão dos dois anteriores, resultando num critério mais complexo, onde será inimputável aquele que, em decorrência de enfermidade ou retardamento mental, não possuía no momento de sua conduta capacidade para discernir se seu teor é ilícito ou não.

A maior parte da doutrina entende ser este o melhor critério para atribuir a inimputabilidade do daquele que comete crime, por ser mais completo.

Esse critério baseia-se numa avaliação que consiste em analisar se o sujeito possui algumas das causas biológicas de inimputabilidade, ou seja, se for menor de 18 ou possui alguma causa excludente de imputabilidade, como por exemplo, o desenvolvimento mental incompleto.

Se o sujeito apresentar nenhum dessas causas, ele será inimputável.

Porém, se apresentar alguma das causas biológicas, deve-se passar para uma segunda fase da avaliação, ou seja, a parte psicológica do critério, que é onde será sopesada se estava presente a capacidade de discernimento e compreensão do autor distinguir a ilicitude de seu ato no momento em que o cometeu. Ainda por ultimo, será analisada a capacidade do agente de se auto-determinar perante esse discernimento.

Tal critério é adotado na maioria dos países desenvolvidos ou em desenvolvimento, como por exemplo, Portugal, Itália e Alemanha.

3.5 Comparações acerca dos critérios de aferição da imputabilidade

Como já exposto acima, o legislador explicitamente se filiou à máxima de que menores de 18 anos não possuem a capacidade mental completa para apreciar o grau de ilicitude de seus atos, ou de se afirmar a partir dessa idéia ao adotar o critério puramente biológico para menores infratores.

É interessante ressaltar que o antigo código penal de 1969 (que não chegou a vigorar no Brasil), permitia a aplicação de sanções penais aos menores de 18 e maiores de 16, porém este devia apresentar desenvolvimento psíquico o bastante para compreender a ilicitude do fato e de impor-se conforme tal entendimento.

Nessa época, portanto, podemos observar que o legislador quis que fosse adotado o critério biopsicológico ao avaliar a imputabilidade, submetendo o menor de 16 e anos e maior de 18 à testes psicológicos para diagnosticar, na época do fato ilícito, se o agente possuía a capacidade de discernimento sobre o teor de ilicitude de seus atos.

Houve à época certo receio no tocante à viabilidade de redução da maioridade penal. Juristas e estudiosos combateram tal modificação, que acabou não sendo implementada, visto que o código de 1969 sequer chegou a passar do seu período de *vacatio legis*, e, em decorrência disso, a menoridade não fora reduzida.

Não é apenas a idade da pessoa que faz com que ele pense diferente, saiba ou não saiba de algo. São os fatos, seu cotidiano, seu meio e modo de vida, suas condições, enfim, uma série de fatores. E isso deve ser levado em conta.

Às vezes, frente a dois adolescentes de 16 anos, um pode apresentar maturidade muito superior do que o outro. Isso é fato, decorrente de um número incontável de influências que a criança foi exposta.

Necessário se faz que seja implantado na legislação penal brasileira, com acompanhamento do ECA e das demais legislações, o critério biopsicológico, no especial quesito psicológico de avaliação da capacidade a partir dos 16 anos, sendo refutado o critério utilizado atualmente para os menores, o biológico, por não mais atender as necessidades da sociedade, ao conceder inimputabilidade a toda pessoa menor de 18 anos, apenas baseando-se na idade da pessoa, sem levar em conta qualquer critério psicológico do mesmo.

3.6 Causas excludentes de imputabilidade

Como já fora dito, o crime configura-se desde que o ato cometido seja típico, antijurídico e culpável. E dentro da culpabilidade é que esta inserido o instituto da imputabilidade e inimputabilidade, além ainda do potencial conhecimento da ilicitude do seu ato e de inexigibilidade de conduta diversa.

Portanto, afastado um dos requisitos da culpabilidade, esta não mais existirá, excluindo dessa também o crime por todo.

Focando o assunto na imputabilidade, apresenta-se as causas excludentes de ilicitude, quais sejam:

- a) Doença mental
- b) Desenvolvimento mental retardado
- c) Desenvolvimento mental incompleto
- d) Embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior
- e) Menoridade

Estas são as causas excludentes de imputabilidade encontradas na legislação brasileira.

Vale ressaltar que, em termos de inimputabilidade, o menor de idade esta no mesmo patamar de uma pessoa que apresenta quadro de doença mental. Isso é uma disparidade, visto que sua capacidade mental não pode ser equiparada a pessoas que apresentem doença mental.

4 MEDIDAS PREVISTAS PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PARA MENORES INFRATORES

Um dos pontos mais importantes do nosso trabalho é o tocante às medidas aplicadas aos menores como reprimenda dos crimes cometidos.

Concentrando-se nas medidas previstas no Estatuto da Criança e do adolescente, analisemos cada uma das medidas sócio educativas.

O artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta rol das medidas sócio educativas aplicáveis aos menores infratores.

Trata-se de um rol taxativo, sendo vedada imposição de medidas diversas dessas descritas. A maior parte dessas medidas são trazidas da revogada lei 6.697/79 (Código de Menores), que em seu artigo 14 previa tais penas. As novidades são a obrigação de reparação do dano, a de prestação de serviços a comunidade e as medidas protetivas.

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Tais são as chamadas medidas sócio-educativas, aplicáveis aos adolescentes (faixa etária de 12 a 18 anos).

A advertência esta descrita artigo 115 do Estatuto:

Artigo 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

É importante ressaltar que tal medida não aplica-se somente ao menor infrator, mas também é aplicável aos pais (ou responsáveis, quais sejam os tutores, curadores, guardiões, etc.) e às entidades governamentais ou não que planejam ou executam programas de proteção sócio-educativos para crianças e adolescentes.

Essa é a medida mais branda apresentada pelo ECA. É destinada aos infratores que não possuam antecedentes infracionais, bem como para os casos das infrações mais leves, somente podendo ser aplicada mediante prova da materialidade do fato e indícios satisfatórios da autoria, com previsão no parágrafo único do artigo 114 do Estatuto, excluindo a aplicação em casos que apresentem “mera suspeita”.

Ocorre que esta advertência muitas vezes mostra-se insuficiente para fazer com que o jovem infrator volte a delinquir.

A obrigação de reparar o dano (inciso II, artigo 112), possui descrição no artigo 116:

Artigo 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Com a simples leitura podemos perceber que esta medida tem aplicação destinada apenas quando o ato infracional apresentar reflexos econômicos ou patrimoniais, podendo reparar nas formas de restituição,

ressarcimento do dano ou compensação do prejuízo, quando impossível de devolver a coisa.

Já a prestação de serviços à comunidade como forma de medida sócio-educativa traz sua descrição no escopo do artigo 117.

Artigo 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a freqüência à escola ou jornada normal de trabalho.

Em conformidade com a letra da lei, observa-se que as tarefas gratuitas devem ser atribuídas conforme as aptidões dos adolescentes, sendo que deverão ser realizadas em jornada máxima semanal não superior a oito horas, devendo ser conciliada com as outras atividades do adolescente como a escola e ocasional jornada normal de trabalho, e, por esse motivo, podendo ser transferida para dias como sábado, domingo e feriados.

Esta medida é aplicada quando, num exemplo prático, o adolescente picha muros. Ele terá de limpar esse muro por força dessa medida. O que, na maior parte dos casos, não impede o infrator de voltar pichar novamente, dada a brandura da repreensão.

A liberdade assistida prevista no artigo 112, IV, como forma de medida sócio-educativa apresenta seus ditames no artigo 118.

Artigo 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente

Parágrafo 1º. A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

Parágrafo 2º. A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Sua aplicabilidade fica em aberto, ou seja, devendo ser utilizada quando se mostrar adequada ao caso concreto.

Essa medida, “impõe obrigações ao adolescente, de forma coercitiva, ou seja, o jovem está obrigado a se comportar de acordo com a ordem judicial.” (LIBERATI, 2003, p. 109). Porém, “a finalidade do cumprimento da medida reporta-se àquela ideologia da legislação que implorava o “tratamento” e a “cura” do menor infrator.” (LIBERATI, 2003, p. 111).

O Juiz designará um orientador para fazer o acompanhamento do menor. Seus encargos são apresentados no artigo 119 do Estatuto.

Artigo 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

- I – promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;
- II – supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula
- III – diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;
- IV – apresentar relatório do caso.

Esse rol é meramente exemplificativo, pois, o *caput* do artigo abre caminho para outras diligências. É aplicada em geral para casos de menores reincidentes em infrações de grau mais leve. Como se fosse razoável para reprimir a garota de 13 anos do caso supracitado, que sustenta 40 passagens.

A próxima medida sócio-educativa, descrita no inciso V do artigo 112, a semiliberdade, é a segunda medida mais restritiva da liberdade pessoal, ficando atrás apenas da internação. Sua tipificação está no artigo 120.

Artigo 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilita a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

Parágrafo 1º. É obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo sempre que possível, ser utilizados recursos existentes na comunidade.

Parágrafo 2º. A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se no que couber, as disposições relativas a internação.

Tal medida tem aplicação nos casos em que o adolescente infrator não apresente grau de periculosidade, possibilitando atividades externas.

A última e mais restritiva das medidas prevista no artigo 112, VI, a internação, possui descrição no artigo 121.

Artigo 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Parágrafo 1º. Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial.

Parágrafo 2º. A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

Parágrafo 3º. Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

Parágrafo 4º. Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

Parágrafo 5º. A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

Esta medida, por ser a mais grave prevista pelo Estatuto, tem sua aplicação bem restrita, podendo ser aplicada em apenas 3 hipóteses, que estão previstas no artigo seguinte do Estatuto, a saber.

Artigo 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II – por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Parágrafo 1º. O prazo de internação na hipótese do inc. III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

Parágrafo 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Veja que, rara é a hipótese dessa internação e, uma vez internado o adolescente, ele poderá ter varias regalias, numa inequívoca demonstração de que necessário se faz alterações no regime penal dos adolescentes.

Além dessas medidas sócio-educativas, o artigo 105 do mesmo Estatuto dispõe: “Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no artigo 101.”, que trata das chamadas medidas específicas de proteção.

Portanto, são aplicáveis aos menores de 12 anos infratores, ou seja às crianças, com previsão dos artigos 98, III e 101 do Estatuto, as medidas específicas de proteção. São estas:

Artigo 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no artigo 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I- encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade
- II- orientação, apoio e acompanhamento temporários
- III- matrícula e freqüência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV- inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V- requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI- inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII- abrigo em entidade
- VIII- colocação em família substituta

Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Ressalte-se que, como explana OLYMPIO SOTTO MAIOR, membro do Ministério Público do Paraná, citado por CURY (s.p. s.d.):

Convém registrar de plano, comete equívoco quem imagina que a proposta da nova legislação, no referente ao enfrentamento da delinquência infanto-juvenil, resume-se nas medidas ora em apreciação. (CURY, 2008, s.p. apud MAIOR).

Analisando as penalidades previstas para crianças e adolescentes infratores frente ao momento em que a sociedade se encontra, logo percebemos que não são suficientes para intimidar os mesmos.

Entende-se que algumas dessas medidas são insuficientes, inadequadas para certos tipos de comportamentos, devendo ser baixada a maioridade penal para aplicação das penas previstas no código penal, ou ainda, a adoção de um critério biopsicológico, com fim de avaliar a mente do menor infrator e saber se ele agiu com a consciência de fazer aquilo ou não para aplicação da devida pena ou medida sócio educativa. Isso acompanhado de um bom e eficiente programa de Educação.

Uma das coisas que nos faz perceber essa necessidade é a reincidência de menores nos crimes.

Em reportagem, o delegado responsável pela delegacia de menores de uma cidade do interior de Minas Gerais, Rodrigo de Oliveira (s.p., s.d.), pronuncia-se:

Tenho percebido uma quantidade grande de regresso entre menores de 18 anos. Como diz a lei, nós devolvemos esses jovens a suas famílias, mas não tem surtido efeito, porque eles acabam sendo novamente presos por cometer os mesmos crimes.

A reportagem encontrada no site NTV, data de exibição 10 de março de 2010, apresenta o seguinte título:

Uma garota de 13 anos já coleciona 40 passagens pela polícia. A menina foi apreendida mais uma vez nesta terça-feira (09/03), portando uma faca.

Veja que as vezes, a aplicação apenas de medidas sócio educativas, na maioria dos casos, facilita ou permite que os adolescentes venham a cometer crimes com maior freqüência. Isso pela ausência de penalidade.

Tais medidas, em casos cada vez mais freqüentes, restam ineficazes para combater o ato delitivo. Além disso, as vezes ajudam na atuação de quadrilhas.

Muitas vezes criminosos mais velhos entregam menores em seu lugar para livrarem-se da pena.

As medidas devem ser mais contundentes, adequando-se também as necessidades da sociedade atual, para que evite também essas formações de quadrilhas, usando da incapacidade dos menores para restarem livres.

5 A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Enfim, discutiremos a redução da maioridade propriamente dita.

Encontramos na doutrina, vários argumentos tentando impedir ou dizendo não ser possível reduzir a maioridade penal.

Uma das principais teses que atacam a redução é a de que não é possível reduzir a maioridade penal pois esta fixada na Constituição Federal em caráter pétreo.

Vejamos. Dispõe o artigo 228 da Constituição Federal o seguinte:

Artigo 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Refutando a tese de que o artigo supra seria uma clausula pétrea de impossível modificação NUCCI, Guilherme de Souza (2000, p. 109 e 110) se pronuncia:

Apesar de se observar uma tendência mundial na redução da maioridade penal, pois não é mais crível que menores com 16 ou 17 anos, por exemplo, não tenham condições de compreender o caráter ilícito do que praticam, tendo em vista que o desenvolvimento mental acompanha, como é natural, a evolução dos tempos, tornando a pessoa mais precocemente preparada para a compreensão integral dos fatos da vida, o Brasil ainda mantém a fronteira fixada nos 18 anos. Pela primeira vez, inseriu-se na Constituição Federal matéria nitidamente pertinente à legislação ordinária, como se vê no artigo 228: 'São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial'. No mesmo prisma encontra-se o disposto neste artigo do código penal. A única via para contornar essa situação permitindo que a maioridade penal seja reduzida, seria através de emenda constitucional, algo perfeitamente possível, tendo em vista que, por clara opção do constituinte, a responsabilidade penal foi inserida no capítulo *da família, da criança, do adolescente e do idoso*, e não no contexto dos direitos e garantias individuais (capítulo I, art. 5º, CF). Não podemos concordar com a tese de que há direitos e garantias fundamentais do homem solto em outros

trechos da carta, por isso também *cláusulas pétreas*, inseridas na impossibilidade de emenda prevista no artigo 60, parágrafo 4º, IV, CF, pois sabe-se que há 'direitos e garantias de conteúdo material' e 'direitos e garantias de conteúdo formal'. O simples fato de ser introduzida no texto da Constituição Federal como *direito e garantia fundamental* é suficiente para transformá-la, formalmente, como tal, embora possa não ser assim considerada materialmente. É o caso da proibição e identificação criminal para o civilmente identificado ou mesmo para o julgamento pelo tribunal do júri, que são garantias fundamentais – como diz Pontes de Miranda, os supra-estatais, aqueles que procedem do direito das gentes, o direito humano no mais alto grau (apud Guilherme de Souza Nucci, *Júri – Princípios Constitucionais*, p. 22). Por isso, a maioria penal, além de não ser direito fundamental em sentido material (não há notícia de reconhecimento global nesse prisma), também não o é no sentido formal. Assim, não há qualquer impedimento para a emenda constitucional suprimindo ou modificando o art. 228 da Constituição.

Não resta dúvida, portanto, da possibilidade de alteração do artigo supra, pois, não se trata a maioria penal de direito fundamental nem de cláusula pétrea, pois, fora inserida fora do rol destas cláusulas, bem como fora dos direitos e garantias individuais.

No Senado Federal, foram apresentados vários projetos de emenda à constituição (PEC). No site do senado, encontramos várias PEC's no sentido de alteração da maioria penal.

Vários são as abordagens quanto ao tema. Na PEC nº 03/2001, seu texto dispunha redução da imputabilidade penal para dezesseis anos apenas nos casos de reincidência de atos infracionais, isso com acompanhamento psicológico, ou seja, apenas quando averiguada maturidade intelectual e emocional dos jovens.

Já as PEC's de nº 26/2002, 26/2007, 18/1999 e 20/1999 prevêem redução da maioria para dezesseis anos, mediante preenchimento de alguns requisitos como hediondez do crime, natureza (contra a vida, patrimônio), capacidade de entendimento do agente, enfim, vários requisitos específicos em cada uma delas, porém todas no mesmo estilo. Nenhuma fora aprovada.

Numa forma mais radical foram elaboradas as PEC's 90/2003 e 09/2004. A primeira prevê responsabilização de menores de dezoito anos e maiores de treze que pratiquem atos tipificados como hediondos. Já a segunda prevê a

aplicação do critério psicológico da pessoa para responsabilização, critério muito interessante pois avalia a mente do agente, não tomando como base apenas a idade da pessoa, como no critério adotado hoje (biológico).

Estas são as principais PEC's que tramitam ou tramitaram no Senado Federal. Muitas ainda estão em apreciação.

Já na Câmara dos Deputados, existem muito mais propostas acerca do tema, e todos, de forma direta ou indireta, estão apensados à PEC nº 171/1993.

Tal proposta propõe-se a alterar o artigo 228 da Constituição, reduzindo a maioria penal para os 16 anos.

O Código Penal vigente hoje foi redigido em 1940, ou seja, setenta anos atrás, e que hoje não mais supre as necessidades sociais frente a modernidade, a quantidade de informações que nos chegam no mundo atual e a facilidade ao acesso a elas..

Sem a realização de programas de educação e inclusão do adolescente na escola e também no mercado de trabalho, a alteração no código no tocante a maioria penal não estaria completa.

Educação é essencial.

De acordo com o presidente da Associação Brasileira de Recursos Humanos (ABRH), Ralph Arcanjo Chelotti (s.p, s.d.), a inclusão social é fator de redução da violência. Em um site da internet, pronuncia-se:

Estudos da Organização Internacional do Trabalho – OIT – sobre as oportunidades para jovens no Brasil apontam problemas que precisam ser encarados de frente. Temos mais de 67% dos jovens entre 15 e 24 anos desempregados ou na informalidade, o que é uma tragédia para o país. Alguns desses jovens terminam sendo cooptados para o mundo do crime, pois não encontram oportunidades. A inclusão dos jovens é, também, um fator de redução da violência social, que, no Brasil, consome nada menos do que 10% do Produto Interno Bruto.

É importante ressaltar que a educação das pessoas deve ser oferecida, e de qualidade, pelo Governo Federal. Ainda estamos longe de atingir esse ideal a nível global, os programas de educação ainda são insuficientes. Porém o caráter de uma pessoa não é formado apenas na escola. Começa dentro de casa, nas relações cotidianas. É necessário a conscientização do menor desde pequeno, dentro de casa.

Atualmente, observa-se que o numero de adolescentes que atuam no crime cresce cada vez mais, e não é à pratica de pequenos delitos que se submetem. Cada vez mais a imprensa noticia o envolvimento de menores em crimes gravíssimos, como homicídios, estupros, tráfico de drogas, numa inequívoca prova de que a sociedade mudou e a legislação brasileira necessita de atualização para surtir os efeitos necessários.

Percebe-se hoje em dia que o acesso à informação é intenso. Novas tecnologias emergem a cada dia. Inúmeros são os meios de comunicação. Frente a isso, torna-se quase impossível não acompanhar os acontecimentos.

Não tem vez a ingenuidade hoje em dia, pois, praticamente toda informação está ao alcance de todos, e no particular aspecto, ao alcance dos adolescentes. A propósito, estes têm mais acesso a essas inovações, como é o caso da internet. É fato comum hoje em dia, por exemplo, os filhos ajudarem os pais a usarem a internet, celulares e computadores.

Conforme reportagem da Delegada de Polícia Civil de Minas Gerais Ravênia Márcia de Oliveira Leite publicada na revista eletrônica Jus Vigilantibus (s.p.) (Ed. 26/05/2009)

Não se pode afirmar que um adolescente de 17 anos não compreende o caráter criminoso do tipo legal consignado no art. 121, do Código Penal Brasileiro, por exemplo; de onde a adoção do sistema biopsicológico restaria mais adequada do ponto de vista técnico, bem como social. Segundo a Revista Super Interessante (Março/07) 84% dos brasileiros acreditam ser necessária a redução da maioridade penal.

A maior parte dos adolescentes com idade entre 16 e 18 anos nos dias de hoje é dotado de maturidade para determinar-se conforme valores morais, sociais e éticos, a fim de agir em conformidade com a lei.

Este é o ponto chave. Adoção do critério biopsicológico (no tocante a parte psicológica), para pessoas a partir dos 16 anos. Isso é necessário frente à nova realidade social. Os adolescentes de 16 e 17 anos já têm consciência de seus atos.

É pacífico, pois, partirmos do ponto de que o desenvolvimento intelectual de pessoas nessa faixa etária é avançado. A exemplo disso podemos perceber que hoje em dia que é comum o ingresso de adolescentes menores de 18 anos em universidades.

Mesmo o legislador permite aos adolescentes entre essa faixa etária o direito de votar, confiando a eles a capacidade de decidirem o futuro de um país.

Trata-se, indubitavelmente, de faculdade atribuída somente a quem possua maturidade o suficiente para ato tão importante, que, embora facultativo, já é de direito deles decidirem os governantes do país.

Estamos aqui diante de uma “antinomia normativa”. De um lado, temos a Constituição Federal que considera inimputável adolescente com idade entre 16 e 18 anos, conforme artigo 228. Do outro, a mesma legislação que os taxa como inimputáveis os permite votar, conforme o disposto no artigo 14, § 1º, inciso II, alínea “c”. Distingue a Constituição Federal a maioria penal, da maioria eleitoral.

Importante se faz aqui destacar as palavras do doutrinador Miguel Reale (s.p., 2000):

Tendo o agente ciência de sua impunidade, está dando justo motivo à imperiosa mudança na idade limite da imputabilidade penal, que deve efetivamente começar aos dezesseis anos, inclusive, devido à precocidade da consciência delitual resultante dos acelerados processos de comunicação que caracterizam nosso tempo.

Ao falar em maturidade, no campo penal, observa-se que o que se busca é a capacidade do agente de discernimento, saber distinguir o certo do errado, o que é bom e o que não é. Não é requisitada uma capacidade aguçada de tomar decisões complicadas.

Para atingir o patamar de discernimento, nesse caso, basta apenas o amadurecimento, noção. É evidente que o menor de dezoito e maior de dezesseis anos tem ao menos noção do que é matar alguém, do que é furtar, roubar, seqüestrar .

Neste sentido, em entrevista realizada pela Revista Superinteressante, pronuncia-se o Promotor de Justiça da 3ª Procuradoria de Justiça de São Paulo, Carlos Eduardo Fonseca da Matta (s.p, s.d.). Ao ser indagado se é a favor da redução da maioria penal para que possam ser processados penalmente, ele respondeu:

Claro. Sou totalmente favorável a baixar a idade de responsabilidade penal. A sociedade não pode ficar à mercê de criminosos violentos, sejam eles maiores ou menores de 18 anos. Isso não significa que um menor que tenha furtado uma camiseta deva ficar anos na cadeia. Nesse caso é razoável aplicar uma medida socioeducativa. Mas é muito diferente quando esse menor pratica crimes graves, como estupros, seqüestros e latrocínios. Nesse caso, ele tornou-se um bandido perigosíssimo e é necessário defender a sociedade. Hoje, as leis federais e estaduais americanas, bem como as de todos os países da Europa ocidental, determinam a imposição de medidas de caráter penal a menores de 18 anos que cometem crimes graves. No Brasil, não. Isso é um estímulo à criminalidade.

Porém, teses contrárias a essa linha de raciocínio exteriorizam-se como, por exemplo, o argumento abaixo do Juiz Federal Dr. Luís Gustavo Bregalda Neves (s.p., s.d.), encontrado na revista eletrônica Jus Vigilantibus:

O recuo nos números da criminalidade envolvendo menores infratores, seja nos grandes centros, seja no interior do Brasil, ocorrerá com a eficaz

implantação das políticas que promovam a valorização do indivíduo como um verdadeiro cidadão. A redução da maioria em nada influenciará no sistema com o qual nos deparamos hodiernamente. Pelo contrário, pessoas em desenvolvimento psíquico terão o mesmo tratamento penitenciário dispensado àqueles com capacidade de discernimento pleno e com personalidade já maculada, proporcionando certa confusão de valores e gerando um círculo vicioso de erros e conseqüências futuras. É notório que o sistema penitenciário brasileiro tem um baixo índice de ressocialização. Verifica-se que, caso seja adotada a aludida medida, teremos um verdadeiro retrocesso em relação aos direitos e às garantias conferidos ao menor pela Constituição, destacando-se, dentre eles, o art. 227, o que produzirá um específico grau de invalidade da norma perante o sistema constitucional.

Não encontra razão tal tese, senão, vejamos.

O Professor doutor em psiquiatria, Arthur Kaufman (s.p., sd.), explica em matéria publicada na Revista de Psiquiatria Clínica:

A psiquiatria da infância e da adolescência descreve, porém, como um de seus quadros mais graves o chamado Transtorno de Conduta (TC), caracterizado por um padrão repetitivo e persistente de conduta antisocial, agressiva ou desafiadora, por no mínimo seis meses. A presença de sintomas de TC na infância é um mau sinal, pois prevê delinqüência na vida adulta. Quanto mais intenso o comportamento agressivo na infância, maior a probabilidade de ocorrer comportamento delinqüente ou francamente criminoso na fase adulta. O TC pode ter início já aos cinco ou seis anos de idade, mas habitualmente aparece ao final da infância ou início da adolescência. O início precoce prediz um pior prognóstico e um risco aumentado de Transtorno da Personalidade Anti-Social (CID 301.7) na vida adulta.

Como podemos perceber, o caráter de cada um é influenciado desde a infância, fase onde pode surgir transtornos de conduta, que podem causar problemas ainda maiores na vida adulta. Isso prova que cada pessoa desenvolve um tipo de personalidade, o qual deve ser avaliado para que possamos dizer se a pessoa é inimputável ou não.

Apesar destas e muitas outras questões que afrontam a sociedade brasileira, elas demandam uma solução rápida e que produza efeitos práticos, inclusive faz-se necessário imputar-se maior rigor em termos de prevenir e punir a criminalidade.

Sem falar ainda que o ECA necessita de uma atualização frente ao clamor da sociedade atual no particular aspecto em sua parte repressiva. Faz-se necessário expandir a aplicabilidade das medidas sócio-educativas entranhadas no Estatuto, até mesmo nos casos dos menores de 12 anos.

Necessário se faz que seja implantado na legislação penal brasileira, com acompanhamento do ECA e das demais legislações, o critério biopsicológico de avaliação da capacidade não só do criminoso maior de idade, mas também do menor infrator.

A solução viável vem com a idéia de redução da maioridade penal para os 16 anos, no mínimo, e não atribuição mais aos adolescentes de 16 anos de idade em diante, a presunção absoluta da inimputabilidade, sendo possível a aplicação nesta fase do critério psicológico também, pois é muito mais provável hoje em dia que um adolescente de 16 anos saiba o que são condutas delituosas (pelo menos as mais básicas como furtar, matar, seqüestrar) do que ele não saiba o que é isso.

Não se pode mais presumir que um adolescente de hoje não tenha ciência do que são as condutas ilícitas básicas. Observa-se que o Brasil é um dos únicos países que preserva a maioridade acima dos 15, 16 anos.

Podemos tomar como parâmetro, a exemplo, a legislação penal de outros países, inclusive aqui da América do Sul, como a Paraguai e Argentina, onde a maioridade penal é taxada aos 15 e 16 anos, respectivamente. Em países como a Índia, a maioridade penal se inicia também aos 15 anos. Na Alemanha aos 14, e na Inglaterra, a maioridade dá-se aos 10 anos de idade.

6 CONCLUSÃO

A legislação brasileira não deve permanecer tão benevolente com os adolescentes menores de 18 anos, pois, a própria criminalidade se usa disso para esquivar-se de sanções penais.

Em quantos casos não presenciamos menores entregando-se à polícia como autores de crimes apenas para livrar poderosos mandantes dos crimes, porque não receberão pena. Apenas serão submetidos a medidas de reeducação.

Não podemos considerar qualquer pessoa como inimputável, incapaz de perceber o teor de seus atos apenas porque ela apresenta idade inferior de 18 anos. Há que se relevar seu caráter, sua percepção perante as condutas que pratica.

É disso que estamos falando. Não podemos atribuir a inimputabilidade apenas baseado na idade. Aos 16 anos, a pessoa já tem capacidade de discernimento, devendo ser sujeitada a avaliação psicológica quando pratica crimes. Nada mais é que a aplicação da parte psicológica do critério biopsicológico à infratores de 16 anos de idade. É a não presunção absoluta da incapacidade de pessoas dessa faixa etária. Em outras palavras, é a redução da maioridade penal.

A conclusão que tiramos diante de todo o exposto é que a legislação brasileira clama por uma atualização, principalmente no tocante a maioridade penal, problema social que gera muitas controvérsias. A legislação precisa acompanhar o desenvolvimento da sociedade, atualizando-se e adequando-se, por meio da redução da maioridade penal para os 16 anos, fazendo com que andem juntas, garantindo a ordem nacional e o convívio pacífico entre os cidadãos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil:** promulgada em 05 de outubro de 1988.

CANHETE, Bruno Alexander de Paula. **Redução da menoridade penal.** 2008. 92 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente 2008.

CAPEZ, Fernando. **Direito Penal: Parte Geral.** 8 ed. São Paulo: Paloma 2002.

CHELOTTI, Ralph Arcanjo. Inclusão de Jovens pode reduzir criminalidade. **ABRH** [online] Disponível na internet via <http://abrh nacional.org/category/jovem-aprendiz/>. Em 28 de setembro de 2009.

CURY, Munir; CURY Maria Júlia Kaial. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais.** 9 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

GIRARDI, Lucas. Reincidência de menores é grande problema. **NTV Net.** [online] Disponível na internet via <http://www.ntvnet.com.br/noticias/?n=1440>. Em 10 de março de 2010.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal.** Parte Geral. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal.** São Paulo: Saraiva, 1993. V.1.

JUNIOR, Ivandeci José Cabral. **Discussões acerca da Redução da Maioridade Penal.** 2007. 53 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2007.

KAUFMAN, Arthur. Maioridade Penal. **HCNet.** [online]. Disponível em Internet via <http://www.hcnet.usp.br/ipq/revista/vol31/n2/105.html>.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional: Medida sócio-educativa é pena?** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

MATTA, Carlos Eduardo Fonseca da. É preciso endurecer as punições. **Revista Superinteressante** 174 ed., abril de 2002. [online] Disponível na internet via <<http://super.abril.com.br/cultura/preciso-endurecer-punicoes-461327.shtml>>. Acesso em março de 2010.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. Barueri, SP: Manole, 2003.

MIRABETE, Julio Fabrini; FABRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. Artigos 1º ao 120 do Código Penal. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NEVES, Luís Gustavo Bregalda. Redução da Maioridade Penal. **JusVi**, 10 de abril de 2007. [online]. Disponível na internet via <<http://jusvi.com/artigos/24338>>. Acesso em fevereiro de 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

PONTE, Antonio Carlos da. **Inimputabilidade e processo penal**. São Paulo: Atlas, 2001.

OLIVEIRA, Ravênia Márcia de. Análise das questões pertinentes à redução da maioria penal. **JusVi**. [online] Disponível na Internet via <http://jusvi.com/artigos/40036>. Em 26 de maio de 2009.

OLIVEIRA, Rodrigo .Reincidência de menores preocupa o legislativo. **Governo de Minas Gerais**. [online] Disponível na Internet via http://www.camaraipatinga.mg.gov.br/cmi_v4/noticias.php?id=3338
Em 18 de janeiro de 2010.

PRADO, Luis Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Parte geral. 6 ed ver., atual. e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

REALE, MIGUEL. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2000.